



Câmara Municipal de Cubatão *f102w*

Estado de São Paulo

Cubatão, 25 de Março de 2022.

489º. da Fundação do Povoado

73º. da Emancipação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 81 /2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
651/22	81/22	1	Newton



Revoga a Lei Complementar 121 de 16.12.21, que Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de Cubatão e dá outras providências

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Complementar 121 de 16.12.2021, que institui a taxa de serviço de coleta de resíduos sólidos no Município de Cubatão;

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário:

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de Julho de 2.022


FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO

VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Político Administrativa

f.03N

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Complementar 121 de 16 de Dezembro de 2021, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos, identificada nas cobranças emitidas e enviadas a residências pela prefeitura como "**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**"

Cabe ressaltar que a Lei Federal nº 14.026, de 15/07/2020, que versa sobre o Marco Regulatório de Saneamento Básico, utilizada pela Prefeitura de Cubatão como justificativa para instituir tal cobrança aos municípios, não prevê a obrigação da municipalidade de instituir a taxa. Na Cidade de São Paulo, a maior do país em população e produção de resíduos, a prefeitura decidiu não criar esta taxa e enviar projeto de lei sobre o tema para a Câmara Municipal de São Paulo, tendo como entendimento que há outras alternativas, inclusive negociação com o Governo Federal.

Tendo em vista também o grave momento do país, no qual tem aumentado significativamente as dificuldades financeiras e ainda em decorrência das conseqüências da pandemia da COVID-19 que ainda impacta nossa cidade, acreditamos que a população Cubatense não deva arcar com mais este tributo, utilizando esse recurso para o seu sustento.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância e urgência desta matéria, requer-se a sua tramitação em conformidade o artigo 168 do Regimento Interno que aduz:

Art. 168. A Câmara deverá apreciar, em 120 (cento e vinte) dias corridos, os Projetos de Lei de Codificação, de Resolução e de Decreto Legislativo, que não tenham prazo de urgência.

§ 1º Sendo o Projeto de autoria do Vereador, poderá ser estabelecido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que contenha a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de julho de 2.022.


FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB






